



PARECER Nº 13/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004167/2023-02

ASSUNTO: Recurso da Chapa 5 Quadro I contra Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa.

RECORRENTE Graciene Lannes Leite, COREN-SP nº 041.817-ENF – Representante da Chapa 5 Quadro I.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Dr. James Francisco Pedro dos Santos, pelo Ofício nº 154, de 26 de junho de 2023, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 5 Quadro I, denominada “CHAPA DA RENOVAÇÃO”, representada por Graciene Lannes Leite, COREN-SP nº 041.817-ENF, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SP que indeferiu o pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-SP, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

Em síntese, a recorrente aduz, preliminarmente, que a Lei 5.905/1973, que criou e regulamenta o Conselho Regional de Enfermagem, não contempla causas de inelegibilidade, sendo vedada a inovação por meio de resolução, sob pena de violação ao princípio da reserva legal; e que para ser eleito, o cidadão deve apenas ser brasileiro e portador de diploma de curso de Enfermagem de nível superior.

Conforme dispõe o artigo Art. 4º do Decreto Lei 46.57/42, o qual dá a diretriz para aplicação da lei em nosso ordenamento jurídico: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Isso se aplica ao caso concreto, visto que, conforme princípio consolidado em Direito, resolução não pode revogar lei. Isso é o que se costuma denominar hierarquia das leis.

Por outro lado, continua a recorrente, os artigos 11 e 12 do Código Eleitoral que serviu de base para indeferir as candidaturas dos Enfermeiros e conseqüentemente da chapa Recorrente, constitui-se em uma aporia, já que carrega em si evidente contradição. Senão vejamos, o que dispõe o artigo 84, do mesmo “códex” que:

No caso de óbito, desistência ou decisão judicial que impeça candidatura, em sendo candidato elegível e deferido pela Comissão Eleitoral nos termos deste Código, a chapa por seu representante, a qualquer tempo, poderá promover, em até 3 (três) dias, a substituição do candidato.

Aponta incongruência do Código Eleitoral quando exige a validade da CIP e ao mesmo tempo também exige que ela deve ser mantida válida até a homologação da eleição, o que permite a regularização no interstício entre a publicação do Edital 1 e a homologação.

No mérito, alega que o despacho que indeferiu a Chapa Recorrente, faz analogia com as eleições para Presidente da República e Governadores de Estados. Menciona os artigos 28 e 77 da Constituição Federal. 11. A analogia é pressuposto válido em Direito, tanto que a lei a prevê em texto de lei acima transcrito. No entanto, pretender valer-se da analogia com os pleitos de Presidente e Governadores parece descabido.

Valeu-se da Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente do art. 529, que assim disciplina:

Art. 529 - São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão na base territorial do sindicato;

b) ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;

c) ser maior de 18 (dezoito) anos;

d) estar no gozo dos direitos sindicais.

Sendo assim, afirma, por analogia, tem-se que os Enfermeiros que tiveram suas candidaturas indeferidas estão aptos a participar do pleito eleitoral.

Cita pronunciamentos da Presidente do Cofen e do Coordenador do GTAE quando do lançamento do Código Eleitoral para as eleições de 2023, especialmente na parte em que as autoridades citadas referenciam a natureza democrática e transparente do novo código, pedindo que esses aspectos sejam postos na prática em somente nas palavras.

Ao final, requereu a reforma da decisão proferida pela Comissão Eleitoral ao indeferir a chapa Recorrente e, subsidiariamente, reabrir prazo para substituição dos Enfermeiros indeferidos, visto que é em número reduzido, afigurando-se decisão que não seguiu o princípio consagrado em direito da razoabilidade.

DAS CONTRARRAZÕES

Instada, a Comissão Eleitoral se manifestou alegando que analisou cuidadosamente as causas de elegibilidades e de inelegibilidades, conforme os artigos 11 e 12 do Código Eleitoral, Resolução Cofen nº 695/2022 e com solicitações de diligências aos Conselhos Regionais e Federal. Diante dos fatos narrados no relatório de análise dos requerimentos e da documentação acostada, entendeu que as causas de inelegibilidades dos candidatos são objetivas o que resultou o indeferimento da chapa.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Para clara elucidação da questão que veio à baila neste presente recurso, de bom alvitre reproduzir as razões que levaram a Comissão Eleitoral do Coren-SP a indeferir o pedido de registro da Chapa 5 Quadro I:

6. Rosane Ghedin, brasileira, COREN-SP 73.253, Enfermeira - Causas de inelegibilidade: A candidata se enquadra nas causas de inelegibilidade previstas no artigo 12 do Código Eleitoral. Em diligência direcionada à Gerência de Atendimento ao Profissional deste Conselho, verificou-se que a candidata possui carteira de identidade profissional com validade vencida em 31/07/2022, vindo a renovar apenas em 28/04/2023, portanto encontrava-se vencida na data da publicação do Edital nº 1 (pg. 47), publicado em 18/04/2023, concorrendo em causa direta de inelegibilidade, conforme inciso IX do artigo 12 do Código Eleitoral.

7. **Regina Sziyt**, COREN SP 32.339, Enfermeira I- Condições de elegibilidade: A candidata é inelegível, pois não cumpre as condições previstas na alínea "a" do inciso IV artigo 11 do Código Eleitoral, sendo que possui inscrição concedida como Enfermeira em 12/03/1986, mas cancelada em 14/02/2017 e reativada em 22/01/2021. Conforme a alínea "a" do inciso IV do artigo 11 o candidato deve possuir a inscrição ativa de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições até a data de publicação do Edital nº 1 (18/04/2023).

11. **Alice Conceição Rainha de Araújo**, COREN SP 36.461, Enfermeira. Em diligência direcionada à Gerência de Atendimento ao Profissional deste Conselho, verificou-se que a candidata possui carteira de identidade profissional com validade vencida, vindo a renovar apenas em 25/04/2023, portanto encontrava-se vencida na data da publicação do Edital nº 1 (pg.47), publicado em 18/04/2023, concorrendo em causa direta de inelegibilidade, conforme o inciso IX do artigo 12 do Código Eleitoral.

Em que pesem os argumentos apresentados na peça recursal, as inelegibilidades em face do descumprimento do mandamento insculpido no inciso IX do artigo 12 (candidata **Rosane Ghedin e Alice Conceição Rainha de Araújo**); e alínea "a" do inciso IV artigo 11 (candidata **Regina Sziyt**), todos do Código Eleitoral, se mostram indefectíveis, portanto, intransponíveis pelo que revestida de razões legais e legítimas a decisão da Comissão Eleitoral ao indeferir o registro da chapa recorrente, fato que confere à súplica recursal a impossibilidade de outra decisão que não seja a do improvimento do presente.

Inelegibilidades ou não preenchimento de requisitos de elegibilidades são causas fatais em matéria de exame de pedidos de registro de chapas eleitorais para pleitos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

As regras eleitorais, fixadas em documento próprio, no caso o Código Eleitoral, são aprovadas sempre com bastante antecedência, ou seja, no ano anterior ao da realização das eleições justamente para que os profissionais que pretendam concorrer ao pleito passem a conhecer tais regras com bastante antecedência e assim poderem os interessados construir chapa em que seus integrantes preencham todos requisitos de elegibilidade e que não ostentem os de inelegibilidade.

Ora, as teses recursais de que as regras que resultaram na inelegibilidade das candidatas **Rosane Ghedin e Alice Conceição Rainha de Araújo** não encontra razões mínimas para seu acatamento, eis que leva à compreensão de que a qualquer momento pode um candidato promover a renovação da CIP, pelo menos até a homologação da eleição.

Trata-se, na verdade, de uma interpretação completamente equivocada e que procura tisonar a regra clara constante no dispositivo infringido, qual seja, estar com a CIP válida no dia da publicação do Edital nº 1. E esse fato é incontroverso, eis que cabalmente demonstrado pelos documentos acostados e emitidos pelo setor de cadastro profissional do Coren-SP: as candidatas em tela estavam com a CIP vencida depois da publicação do Edital nº 1, fato que demonstra a condição de inelegibilidade das candidatas e que levou ao indeferimento do registro da chapa por elas integradas.

Certamente, as candidatas impugnadas sabiam que não preenchia o requisito do no inciso IX do artigo 12 do Código Eleitoral, e se deixaram de informar para os representantes da chapa tal fato constitui ônus que deverão suportar, assim como a própria chapa como um todo, eis que, historicamente, a inelegibilidade de um integrante atinge a chapa na sua inteireza a ponto de impedir a sua habilitação ao processo eleitoral. E isso pode muito bem se ver, ou seja, de que as candidatas sabiam da invalidade de suas CIPs, uma vez que requereram a nova CIP dias a após a publicação do Edital nº 1.

O Código Eleitoral possui e guarda interpretação sistemática de que se um ou mais integrante de chapa se apresentar inelegível ou se não possuir condições de elegibilidade, tal fato atinge toda a chapa que assim será considerada inapta ao processo eleitoral. Vejamos:

Art.22 Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.

§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo quando **a decisão da Comissão Eleitoral for pelo indeferimento de chapa, acolhimento da impugnação de candidato ou deferimento de denúncia de campanha antecipada ou irregular de chapa.**

§ 3º O recurso terá efeito meramente devolutivo **quando a decisão da Comissão Eleitoral for pelo indeferimento de chapa com base nas cláusulas de elegibilidades, inelegibilidades ou de incompatibilidades previstas neste Código Eleitoral.**

Art.23 Das decisões do Plenário do Coren caberá recurso ao Cofen, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da decisão, sendo intimados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo quando a **decisão do Plenário for pelo indeferimento de chapa, acolhimento da impugnação de candidato ou deferimento de denúncia de campanha antecipada ou irregular de chapa.**

§ 2º O recurso terá efeito meramente devolutivo **quando a decisão do Plenário for pelo indeferimento de chapa com base nas cláusulas de elegibilidades, inelegibilidades ou de incompatibilidades previstas neste Código Eleitoral.**

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, **resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.**

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, **sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.**

Como se vê, é sistemática a construção do código em relação ao fato de que a chapa será indeferida caso de um ou mais integrantes se apresentarem inaptos ao processo eleitoral, que se evidenciará por qualquer um dos requisitos ostentados nos artigos 11 e 12 do diploma que rege as eleições do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Quanto a alegação de que o código ao prever causas de inelegibilidade exorbitou a Lei nº 5.905/1973, e, portanto, sendo menor na gradação hierárquica das leis, suas inovações se apresentam inaplicáveis, não se sustentando para os fins pretendidos.

Ora, é comezinho no direito aplicável aos conselhos de fiscalização o reconhecimento de suas competências indubitáveis para fixarem regras eleitorais, assim, como as regras de deontologia não foram consignadas em lei mas que, *interna corporis*, os normativos produzidos no âmbito dos conselhos federais regrando eleições assim como as de condutas éticas, possuem força de lei perante a categoria, devendo ser observadas pelos profissionais que a integram e que compõem o respectivo conselho profissional.

A jurisprudência pátria é una nesse sentido ao reconhecerem a legitimidade de regulamentos ou códigos eleitorais aprovados em sistemas de fiscalização profissional.

E não poderia ser diferente, considerando que a lei nada dispõe sobre regras eleitorais, destinando ao Cofen, pois, legislar sobre elas mediante aprovação de documento próprio no caso o Código Eleitoral contendo regras objetivas e processualísticas, face os inúmeros eventos que advêm do processo eleitoral.

A destinação legal ao Cofen para edição de normativo eleitoral se mostra absolutamente claro tanto no texto legal como no próprio regimento interno do Cofen. Vejamos:

- Lei nº 5.905/1973:

Art 8º Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

II - instalar os Conselhos Regionais;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;

VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;

X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;

XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria.

Ora, aprovar seu regimento interno, instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, convocar e realizar as eleições para sua diretoria, são competências conferidas pela lei ao Cofen que, de forma sistemática, dá legalidade e legitimidade para a edição de normativos eleitorais, visando, por óbvio, a unidade e uniformidade a que se refere a lei.

Na mesma esteira, ainda a Lei nº 5.905/1973:

Art 12. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem, podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11.

De bom alvitre consignar que lei conferiu direta e expressamente competência para o Cofen aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ao assim proceder, estabeleceu em seu regimento interno a competência para elaborar o Código Eleitoral. Vejamos:

- Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012:

Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem: [...]

IV – elaborar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

V – elaborar o Código Eleitoral do Sistema e alterá-lo, ouvida a Assembleia de Presidentes, quando necessário;

Assim, sem razão a preliminar da recorrente.

De outra banda, a chapa pede, alternativamente, na hipótese de a tese principal do recurso não merecer acolhida, a substituição da candidata considerada inapta.

Nesse ponto, o código também não socorre o pleito, eis que prevê a possibilidade nos casos expressamente citados no art. 84 que assim preconiza:

Art.84 No caso de óbito, desistência ou decisão judicial que impeça candidatura, em sendo candidato elegível e deferido pela Comissão Eleitoral nos termos deste Código, a chapa por seu representante, a qualquer tempo, poderá promover, em até 3 (três) dias, a substituição do candidato.

§ 1º A substituição de que trata este artigo será decidida pela Comissão Eleitoral, em até 03 (três) dias, com a publicação de novo Edital Eleitoral sequencial, nos termos dispostos neste Código Eleitoral.

§ 2º Não havendo a substituição de que trata este artigo, a chapa será indeferida.

Sobre o pedido de reconhecimento de aplicação, por analogia, do art. 529 da CLT, não encontra o menor amparo, eis que tal dispositivo tem eficácia exclusiva para as entidades de natureza sindical, não se lhes aplicando aos conselhos profissionais, cuja natureza jurídica se apresenta completamente diversa, ostentando, ao contrário dos sindicatos, natureza jurídica de direito pública conforme definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1717-6.

Enquanto os primeiros (os sindicatos) defendem os direitos trabalhistas de categorias profissionais, os segundos (os conselhos) são autarquias cuja principal finalidade é a defesa da sociedade mediante ações de fiscalização contra a atuação de profissionais leigos ou que atuam rompendo os princípios éticos fixados pelos próprios conselhos, com a devida autorização legal.

Assim, impossível o aproveitamento de normas trabalhistas visando a aplicação ao processo eleitoral do sistema cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral COREN-SP que indeferiu o pedido de registro da Chapa 5 Quadro I, considerando que **Rosane Ghedin, Regina Sziyt e Alice Conceição Rainha de Araújo** ostenta inelegibilidades intransponíveis o que torna a chapa por elas integradas inapta a concorrer à eleição do Coren-SP.

Ainda, indeferir a preliminar levantada pelas razões expostas alhures.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 9 de julho de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 02/08/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 02/08/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 02/08/2023, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 02/08/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140923** e o código CRC **21817D57**.